

AGRAVO REGIMENTAL Nº 1483986-0/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ÓRGÃO ESPECIAL.

AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: DES. LUÍS CARLOS XAVIER

AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – PROPOSIÇÃO ADMINISTRATIVA, DE INICIATIVA DO PRESIDENTE DA CORTE DE CONTAS, QUE VISA REDUZIR O NÚMERO DE MEMBROS DO *PARQUET* ESPECIALIZADO E RESTRINGIR SUA ATUAÇÃO -- CONCESSÃO DO PEDIDO LIMINAR – PRESENÇA DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA* – MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Agravo Regimental nº 1483986-0/01**, do Foro Central da Comarca da Região



Agravo Regimental nº 1.483.986-0/01

Metropolitana de Curitiba, em que figura como agravante **o Estado do Paraná** e agravado o **Ministério Público de Contas Estado do Paraná**.

Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo **Estado do Paraná**, em face da decisão monocrática que concedeu a liminar pleiteada pelo **Ministério Público de Contas do Estado do Paraná**, determinando *“ao Presidente do Tribunal de Contas que se abstenha de apresentar ao Tribunal Pleno qualquer ato ou proposição que, não havendo sido deflagrada pelo seu Procurador-Geral, venha a influir na estrutura administrativa do Ministério Público de Contas”*.

Sustenta o agravante, preliminarmente, a existência de litispendência ou continência com o Mandado de Segurança nº 1451707-2 e Medida Cautelar Incidental sob nº 1451707-2/01, ambos sob relatoria do Desembargador Carvílio da Silveira Filho, visto que o primeiro versa sobre a abertura de concurso público para provimento de cargos do Ministério Público Especializado e, o segundo, sobre pedido de abstenção da apresentação de proposição administrativa que disponha, dentre outros temas, sobre a redução do número de membros no Ministério Público Especializado.

No mérito, a partir de interpretação do artigo 130 da Constituição Federal e de julgados do Supremo Tribunal Federal, defende que o Ministério Público de Contas não goza de autonomia administrativa e financeira, tampouco da prerrogativa de deflagrar o processo legislativo que verse sobre sua estrutura, considerando tratar-se de órgão integrante do Tribunal de Contas.



Agravo Regimental nº 1.483.986-0/01

Afirma competir ao Presidente do Tribunal de Contas a iniciativa reservada de lei que modifique a estrutura da instituição, incluindo a estrutura orgânica do Ministério Público Especializado, conclusão essa que decorre da premissa de que este não possui autonomia administrativa. Por essa razão, entende que a medida liminar invade o campo da discricionariedade da decisão administrativa, ferindo a separação dos poderes e o poder de autogoverno do Tribunal de Contas.

Argumenta, ainda, que a pretensão do impetrante consiste em exercício de controle prévio de anteprojeto de lei, medida excepcionalíssima que não pode ser adotada no presente caso. Alega inexistir o perigo na demora indispensável à concessão da medida liminar.

Ao final, pugna pelo provimento do presente recurso, devendo ser: *(i)* reconhecida a litispendência ou continência; *(ii)* revogada a liminar; ou *(iii)* reformada a decisão a fim de que seja permitido o encaminhamento, ao Plenário do TCE, das questões não concernentes ao MP de Contas (fls. 67/80).

Juntou documentos (fls. 81/91).

No exercício de juízo de retratação, foi reconhecida a existência de prevenção entre a presente impetração (protocolizada em 14.12.2015), o Mandado de Segurança nº 1451707-2 (ajuizado em 5.10.2015) e a Medida Cautelar Incidental nº 1451707-2/01 (ajuizada em 14.12.2015), determinando a redistribuição deste feito ao eminente Desembargador Carvílio da Silveira Filho, relator da ação mandamental primeiramente deduzida (fls. 95/96).

Posteriormente, a requerimento do impetrante (fls. 168/169), foi restabelecida a liminar anteriormente deferida, ordenando novamente ao Presidente da Corte de Contas Estadual que se abstenha de apresentar ao Tribunal Pleno qualquer ato ou proposição que viesse a interferir na estrutura administrativa do Ministério Público de Contas, até julgamento final do presente *writ* (fls. 179/182).

Em seguida, foram avocados os atos e revogada a decisão de fls. 95/96, por meio do qual havia sido reconhecida a prevenção e determinada a redistribuição desta ação mandamental (fls. 189/190). Ato contínuo, o presente agravo foi ratificado pelo Estado do Paraná, que, na ocasião, pugnou pela apreciação do recurso (fls. 260/261). Embargos de declaração opostos pelo Estado do Paraná (fls. 194/195) foram julgados prejudicados (fls. 282/283).

Defendendo o acerto da decisão liminar, o impetrante trouxe os autos pareceres emanados da Procuradoria-Geral da República em abono de sua tese (fls. 300/336). A estes, a autoridade impetrada se opôs através da manifestação de fls. 340/344.

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovisionamento do recurso, considerando, em juízo perfunctório, estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Entende, assim, que os fundamentos ventilados pelo impetrante se mostraram relevantes na medida em que o ato coator visa impulsionar procedimento administrativo que pode modificar a estrutura administrativa do Ministério Público de Contas, obstando a eficácia da medida pleiteada nesta via mandamental caso concedida somente ao final (fls. 348/355).

É o breve relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade é de se conhecer o Agravo Regimental. No mérito, todavia, o recurso não comporta provimento.

Do direito intertemporal

Prefacialmente, cumpre registrar que mesmo com a entrada do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), em 18.03.2016, a apreciação deste recurso dar-se-á nos termos da Código de Processo Civil de 1973 – vigente à época da publicação da decisão agravada¹ e propositura deste recurso².

Embora as leis processuais sejam aplicadas imediatamente aos processos em andamento, preserva-se a eficácia dos atos processuais anteriormente praticados.

Nesta esteira, a nova lei processual somente atinge aqueles atos que ainda serão produzidos no curso da lide, sendo descabido falar em retroatividade da nova legislação, ou seja, os atos anteriores à sua vigência não serão atingidos.

É o teor do artigo 14 do Código de Processo Civil:

“Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos

¹ Entregue em cartório na data de 16.12.2015 (fls. 56) e publicada em data de 21.01.2016 (Cf. Certidão de fls. 61).

² Em data de 15.01.2016 (fls. 80).

processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada” (destaquei).

Nelson Nery Junior leciona no mesmo sentido, afirmando que o cabimento e a admissibilidade do recurso são regidos pela lei vigente à época da publicação da decisão impugnada, e que o procedimento segue a lei vigente à época da sua interposição.³

A propósito, sobre a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça editou os Enunciados Administrativos nº 2 e 3, nos seguintes termos:

"Enunciado administrativo nº 2: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

"Enunciado administrativo nº 3: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

³ Comentários ao CPC, RT, 2015, nota nº 7 ao art. 1.046, p. 2235.



Agravo Regimental nº 1.483.986-0/01

Nestes termos, o presente recurso será julgado sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 e conforme o disposto no art. 332, §1º, do RITJPR, vigentes à época da publicação da decisão recorrida e da propositura do agravo.

Da litispendência e continência

As alegações de litispendência e continência já foram afastadas pela decisão de fls. 189/190, cujas razões de decidir ora reitero.

Na ocasião, foi asseverado que a coexistência de pedidos distintos afasta a possibilidade de litispendência, conexão ou continência entre este *writ* e o Mandado de Segurança nº 1451707-2 e a Medida Cautelar Incidental nº 1451707-2/01, ambos em trâmite perante este Colegiado e sob a relatoria do i. Desembargador Carvílio da Silveira Filho.

Para rememorar, transcrevo os fundamentos da mencionada decisão:

“Por meio do Mandado de Segurança nº 1451707-2, distribuído ao Des. Carvílio da Silveira Filho, em 13.10.2015, o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná requer a imediata abertura de concurso público para provimento de cargos da carreira de Procurador do Ministério Público de Contas. A liminar foi indeferida pelo relator em 20.10.2015.

Ao contrário do afirmando anteriormente foi verificado que por meio do Mandado de Segurança nº 1483986-0, distribuído sob minha relatoria, foi impetrado contra ato do



Agravo Regimental nº 1.483.986-0/01

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, consubstanciado na elaboração de proposição administrativa viciada, a ser apreciada pelo Plenário da referida Corte de Contas na Sessão Ordinária do próximo dia 17 de dezembro.

Esclareceu o impetrante que o anteprojeto lavrado pela Presidência do Tribunal de Contas visa a redução do número de membros do Ministério Público de Contas. Assim, tratando-se o tema versado no Mandado de Segurança nº 1451707-2, da abertura de concurso público para provimento de cargos da carreira de Procurador do Ministério Público de Contas e o tema da presente impetração é a declaração de nulidade da proposição administrativa com o objetivo de reduzir número de membros do Ministério Público de Contas e a abstenção da autoridade coatora em apresentar proposição que venha a influir na estrutura administrativa da carreira, verificasse que referem-se a pedidos diversos.

Resta esclarecido, portanto, que um foi impetrado visando a abertura de concurso público para provimento de cargos da carreira de Procurador do Ministério Público de Contas e o outro foi ajuizado para obstar a apresentação, pelo Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de proposta que venha a influir na estrutura administrativa do Ministério Público de Contas.



Agravo Regimental nº 1.483.986-0/01

Inobstante o ajuizamento da Medida Cautelar Incidental nº 1451707-2/01, com pedido expresso de dependência ao Mandado de Segurança distribuído ao Des. Carvílio da Silveira Filho, entendo a ausência de litispendência ou continência entre ambos os feitos, em razão dos pedidos distintos formulados em ambos os mandados de segurança⁴ (conexão).

Portanto, diante da diversidade de pedidos, não há como ser reconhecida a litispendência ou reunião das ações.

Ainda, se extrai dos autos que a Medida Cautelar Incidental nº 1451707-2/01 – de relatoria do i. Desembargador Carvílio da Silveira Filho – destinava-se a assegurar que o Presidente da Corte de Contas não adotasse qualquer medida que pudesse fulminar o objeto da respectiva ação principal (Mandado de Segurança 1451707-2), o que poderia ocorrer caso fosse encaminhado e aprovado pela Assembléia Legislativa o projeto de lei complementar, extinguindo as vagas que seriam providas por meio do concurso público cuja realização é pleiteada naquela via mandamental. Infere-se, portanto, que a referida medida cautelar ostenta caráter eminentemente acessório e instrumental, sendo,

⁴ Decisão publicada em 04.04.2016, DJ 1172 (Certidão de fls. 636). Informação disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/asp/judwin/consultas/judwin/DadosMovProcesso.asp?Processo=2505408&NumeroLinha=7&Orgao=>>. Acesso em 20 mai. 2016.

por esse motivo, incapaz de induzir litispendência ou configurar conexão ou continência.

Como reforço argumentativo, acrescenta-se que eventual dúvida que poderia remanescer sobre a diferença entre os pedidos resta fulminada com a desistência da Ação Cautelar, já homologada pelo i. Relator Desembargador Carvílio da Silveira Filho.⁵

Mérito

De acordo com o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão de liminar no mandado de segurança reclama a demonstração do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

Da análise do texto constitucional, da jurisprudência e da doutrina, num juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entende-se que os requisitos para a concessão da medida liminar encontram-se presentes.

É o teor do **anteprojeto de lei**, de fls. 30/31, que visa alterar a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

“Art. 1º. Os artigos 24, 35, 39, 140, 148, 149 e 153 da Lei Complementar nº 113/2005, de 15 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

⁵ Decisão publicada em 20.05.2016, DJ 1804. Informação disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/consulta-2grau>>. Acesso em 20 mai 2016.



Art. 148. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao qual se aplicam os princípios institucionais da indivisibilidade e independência funcional, é integrado por sete procuradores, sendo chefiado pelo Procurador-Geral escolhido pelo Governador do Estado, em lista tríplice formada entre seus membros, para mandato de dois anos, permitida uma recondução pelo mesmo processo. (NR)

.....

Art. 149.....

II - comparecer às sessões do Tribunal e dizer do direito, verbalmente, ou por escrito, em todos os processos sujeitos à deliberação do Tribunal, exceto os de natureza administrativa interna; (NR)" (destaquei)

Para identificar as alterações e facilitar o cotejo entre as normas, transcreve-se a **redação atual** da Lei Orgânica da Corte de Contas Estadual:

"Art. 148. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, é integrado por onze procuradores, sendo chefiado pelo Procurador-Geral escolhido pelo Governador do Estado em lista tríplice formada entre seus membros, para mandato de dois anos, permitida uma recondução pelo mesmo processo.

Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

(...)

II - comparecer às sessões do Tribunal e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os processos sujeitos à deliberação do Tribunal, sendo obrigatória a sua manifestação sobre preliminares e sobre o mérito, nos processos consulta, incidentes, prestação e tomada de contas, nos concernentes à fiscalização de atos e contratos e de apreciação dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, bem como nas denúncias e representações;"⁶ (destaquei)

Pois bem. Entende-se que a proposição oriunda da Presidência do Tribunal de Contas, que pretende a redução do número de membros do *Parquet* Especializado (de 11 (onze) para 7 (sete)), sem a efetiva participação deste órgão, ao mesmo tempo em que restringe a sua atuação funcional, implica em lesão à independência do órgão, necessária ao exercício das funções de seus membros.

Isso porque o reconhecimento da independência funcional dos membros do *Parquet* Especializado encontra-se consolidada no âmbito do STF – v.g. ADI 2.378, Rel. Maurício Corrêa, j. em

⁶ Disponível em: <<http://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2005/12/pdf/00084392.pdf>>. Acesso em 20 mai 2016.

19-5-2004 – e, inclusive já foi reconhecida em precedente deste Órgão Especial, de minha relatoria (Órgão Especial, MS nº 788.767-0, Rel. Luís Carlos Xavier, Unânime, J. 21.07.2014).

Sobre a autonomia administrativa e financeira, contudo, o Pretório Excelso tem afirmado que o Ministério Público de Contas está inserido na estrutura orgânica dos Tribunais de Contas (ADI nº 789-DF, Rel. Celso de Mello, j. 26.05.1994), possuindo “fisionomia institucional própria” (MS 27.339, Rel. Menezes Direito, DJe-043 de 05.03.2009).

Todavia, conforme assentado no precedente deste Órgão Especial, foi ressalvado **“que mesmo no âmbito da Suprema Corte este entendimento não é unânime, entendendo os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que se aplica ao Ministério Público de Contas, além das prerrogativas de ordem subjetiva, as regras relativas à autonomia administrativa e financeira, tendo este consignado em seu voto que ‘Como a Lei Fundamental de 1988 não confere a nenhum órgão público a expressa competência de exercer o controle externo dos próprios Tribunais de Contas, parece claro que não o fez por considerar a presença permanente e administrativamente autônoma do Ministério Público Especial ali no oitão da casa’ (ADI 2378-1)”** (Órgão Especial, MS nº 788.767-0, Rel. Luís Carlos Xavier, Unânime, J. 21.07.2014).]

Desta feita, a autonomia administrativa do órgão é uma realidade em processo de consolidação, tal como ocorreu com a Defensoria Pública, antes relegada a uma simples “pasta” do Poder Executivo, sendo hoje uma Instituição independente e autônoma.

O referido posicionamento deste Órgão Especial não se encontra isolado, posto que, ao longo dos anos, julgados do Pretório Excelso receberam, não sem razão, severas críticas por parte de renomados juristas devido ao caráter indissociável das autonomias funcional, administrativa e financeira. Exemplificativamente, vale transcrever as palavras de **José Afonso da Silva**:

*“(...) não compreendo como o Ministério Público pode integrar a organização administrativa do Tribunal junto do qual exerce o *custus legis*. Seria como submeter a Procuradoria-Geral da República à organização administrativa do Supremo Tribunal Federal, ou as Procuradorias-Gerais de Justiça à organização administrativa dos Tribunais de Justiça perante os quais oficiam, por exemplo. Coisa absolutamente impensável. (...). A inserção do art. 130 na seção do Ministério Público em geral significa que tem de ser entendido sistemática e teleologicamente. Sistemáticamente porque o art. 130 há de estar também impregnado da mesma intencionalidade das demais normas daquele conjunto normativo. Teleologicamente porque instituições idênticas têm que estar orientadas aos mesmos fins, segundo suas peculiaridades.⁷*

⁷ SILVA, José Afonso. O Ministério Público junto aos Tribunais de Contas, **Revista Interesse Público**. Belo Horizonte: Fórum, vol. 26. Jul/Ago. 2004. p. 255/264.



Agravo Regimental nº 1.483.986-0/01

Em harmonia com essa orientação, o Conselho Nacional do Ministério Público teve a oportunidade de afirmar que **“a já reconhecida autonomia funcional dos membros do MPC, em sucessivos precedentes do Supremo Tribunal Federal deve ser acompanhada da gradual aquisição da autonomia administrativa e financeira das unidades, de forma a ter garantido o pleno e independente exercício de sua missão constitucional”** (CNMP, Consulta n.º 0.00.000.000843/2013-39, Rel. Cons. Taís Schilling Ferraz, julgamento em 07.08.2013).

No mencionado precedente deste Órgão Especial, reconheceu-se que, embora o Ministério Público Especializado atue junto aos Tribunais de Contas, utilizando-se de sua estrutura, isso não significa que os membros do *Parquet* são servidores ou membros daquele Tribunal:

“Neste passo, como existe uma carreira própria, cujo ingresso se dá por via de concurso público, em que pese o Ministério Público se utilize da estrutura da Corte de Contas, seus membros não podem ser enquadrados como membros do Tribunal de Contas, posto que são membros do Ministério Público especial, do mesmo modo que os Procuradores de Justiça, ainda que componham as mesas de julgamento no Tribunal de Justiça, não podem ser considerados membros desta Corte, e os Promotores de Justiça não integram o Poder Judiciário mesmo quando se utilizam da estrutura física dos Fóruns Judiciais.”



Ainda que o Ministério Público de Contas valha-se da estrutura administrativa do Tribunal de Contas, por não contar com orçamento próprio, não se confunde com este, tendo missão institucional e interesses diversos, próprios da função a ele constitucionalmente designada” (destaquei).

Identifica-se neste momento, portanto, que esse atuar “*junto*” aos Tribunais de Contas, não é o mesmo que ser integrante e parte dos Tribunais de Contas, de modo que a iniciativa sobre a redução do número de membros não caberia ao Presidente do Tribunal.

Some-se a isso o teor do artigo 150, inciso V, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, segundo a qual compete ao Procurador-Geral junto ao Tribunal de Contas, “**propor ao Presidente medidas administrativas de interesse do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**”. Do teor desta norma vislumbra-se, neste juízo de cognição não exauriente, que caberia ao *Parquet* Especializado a iniciativa da proposição combatida nesta via mandamental.

Essa oxigenação do pensamento, em relação à natureza jurídica do Ministério Público Especializado, ensejou, inclusive, uma mudança no âmbito do próprio Conselho Superior do Ministério Público, que passou a vê-lo como parte do Ministério Público brasileiro (o que antes era negado):

“MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AOS TRIBUNAIS DE CONTAS. CONSULTA. CONTROLE EXTERNO PELO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NATUREZA JURÍDICA. FUNÇÕES INSTITUCIONAIS. GARANTIAS E VEDAÇÕES DOS MEMBROS. AUTONOMIA FUNCIONAL JÁ RECONHECIDA. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA EM PROCESSO DE CONSOLIDAÇÃO. CONSULTA RESPONDIDA POSITIVAMENTE.

Considerando que as funções institucionais reservadas ao Ministério Público de Contas –MPC identificam-se plenamente às previstas no art. 127 da Constituição Federal, e que seus membros foram contemplados com as mesmas garantias e vedações relativas aos membros das demais unidades e ramos do Ministério Público (CF, art. 130), impõe-se reconhecer ao MPC a natureza jurídica de órgão do Ministério Público brasileiro.

A característica extrajudicial da atuação do MPC não o desnatura, apenas o identifica como órgão extremamente especializado. Outros ramos do MP brasileiro são especializados e todos exercem atribuição extrajudicial ao lado das funções perante o Poder Judiciário.

A já reconhecida autonomia funcional dos membros do MPC, em sucessivos precedentes do Supremo Tribunal Federal deve ser acompanhada da gradual aquisição da autonomia administrativa e financeira das unidades, de forma a ter garantido o pleno e independente exercício de sua missão constitucional.



A carência da plena autonomia administrativa e financeira não é óbice ao reconhecimento da natureza jurídica ministerial do MPC, antes é fator determinante da necessidade do exercício, por este Conselho Nacional, de uma de suas funções institucionais (CF, art. 130-A, §2º, I), zelando “pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares no âmbito de sua competência ou recomendar providências”. Esta atual carência é consequência de um histórico de vinculação, a ser superado, e não pode ser trazida como a causa para negar-se ao MPC a condição de órgão do MP brasileiro. Conclusão diferente levaria ao questionamento da natureza jurídica do MP Eleitoral, que, como amplamente sabido, além de não figurar no art. 128 da Constituição Federal, não dispõe de estrutura, sequer de um quadro permanente de membros. Situação de gradual aquisição de autonomia já vivenciada pelos demais órgãos do Ministério Público que, historicamente, dependeram, em maior ou menor medida, das estruturas dos tribunais e nunca tiveram, por essa razão, sua condição de Ministério Público questionada. Consulta respondida positivamente para reconhecer ao Ministério Público de Contas a natureza jurídica de órgão do Ministério Público brasileiro e, em consequência, a competência do CNMP para zelar pelo cumprimento dos deveres funcionais dos respectivos membros e pela garantia da autonomia administrativa e financeira das unidades, controlando os atos já praticados de forma independente em seu âmbito, e adotando medidas tendentes a consolidar a parcela de autonomia de que ainda

carecem tais órgãos". (CNMP, Consulta n.º 0.00.000.000843/2013-39, Rel. Cons. Taís Schilling Ferraz, julgamento em 07.08.2013, destaqueei).

E não poderia ser diferente, pois, para além da topografia constitucional, o Ministério Público de Contas presta-se ao cumprimento da missão institucional do Ministério Público tal como prevista no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal.

Assim, é de vital importância conferir ao *Parquet* de Contas tratamento jurídico que lhe permita desempenhar, livremente, o controle da Administração Pública em seus aspectos contábil, financeiro, operacional, orçamentário e patrimonial.

O atual cenário clama por instrumentos de controle mais efetivos, sendo desnecessário dizer que os conhecimentos especializados dos membros do Ministério Público de Contas em direito financeiro e administrativo, especialmente em temas como licitações e gastos públicos, são primordiais para a fiscalização da gestão da coisa pública.

Sobre a importância da missão institucional do *Parquet* Especializado, sobreleva mencionar o seguinte artigo:

"Outro fator a ser destacado é a responsabilidade para atuar em processos que na maioria das vezes envolvem elevadas cifras de recursos públicos. Basta rememorar que a



Agravo Regimental nº 1.483.986-0/01

Receita Corrente Líquida sob fiscalização, em 2014, chegou a cerca de R\$ 222 bilhões, sendo R\$ 135,6 bilhões pertinente ao Estado e R\$ 86,4 bilhões referente aos 644 Municípios jurisdicionados.

Em tempos de crise (a previsão é que metade das prefeituras paulistas feche o ano de 2015 com déficit financeiro!), a escassez de recursos públicos faz surgir 'soluções' voluntaristas, permeadas pela 'contabilidade criativa', o que impõe, ainda mais, a necessidade da firme atuação do Ministério Público de Contas, a fim de garantir que o uso das verbas públicas se dê em conformidade com as leis.

Por fim, como relevante exemplo de atuação, pode-se mencionar que as representações do Ministério Público no âmbito do Tribunal de Contas da União foram fundamentais para identificar e reprimir as ditas 'pedaladas fiscais', o que culminou na emissão de parecer prévio desfavorável às contas de 2014 do governo federal"⁸.

Emerge, portanto, a necessidade de garantir o pleno e independente exercício de sua missão constitucional, cujo fortalecimento deste órgão de controle é uma decorrência lógica do sistema republicano.

⁸ COSTA, Rafael Neubern Demarchi. O papel do Ministério Público de Contas. **Carta Forense**, 05 jan 2016. Disponível em: <www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/o-papel-do-ministerio-publico-de-contas/16131>. Acesso em 20 mai 2016.

À conclusão semelhante chegou o Ministro Ayres Brito, tendo consignado que **“por ser órgão distinto das Cortes a que se acosta, somente pode desempenhar com plenitude e eficácia tal função na medida em que – insisto – administrativamente autonomizado; pois o contrário implica reconhecer que o Ministério Público Especial não passa mesmo de sub-órgão das Cortes de Contas e aí todas elas não terão que dar satisfação dos seus atos senão totalmente a si mesmas”** (ADI 2.378, Rel. Maurício Corrêa, j. em 19-5-2004).

Ainda nas palavras do Ministro Ayres Brito, um Ministério Público de Contas despido de plena autonomia **“não passa de um aparelho administrativo tão burocrático quanto subalternamente hierarquizado, pra não dizer uma sonora mas quase ornamental nominalidade”** (ADI 2.378, Rel. Maurício Corrêa, j. em 19-5-2004).

Portanto, diante do precedente deste Órgão, do atual contexto republicano e da interpretação sistemática e teleológica do artigo 130 do Carta Maior, entende-se que a proposição oriunda da Presidência do Tribunal de Contas, que visa reduzir o número de membros do *Parquet* Especializado, sem a participação deste órgão, ao mesmo tempo em que restringe a sua atuação, implica em lesão à independência funcional e as demais prerrogativas inerentes ao exercício das funções de seus membros.

Neste juízo de cognição sumária, portanto, não se vislumbra que a manutenção da liminar outrora deferida caracterize interferência na discricionariedade do mérito de ato administrativo, constituindo apenas interpretação de comando constitucional (art. 130,

da CF) denominado pelo STF como **“cláusula de garantia”** (ADI nº 2378), sendo descabida a alegação de violação ao princípio da separação dos poderes ou à prerrogativa de autogoverno do Tribunal de Contas, afinal **“cabe ao Poder Judiciário a análise da legalidade e constitucionalidade dos atos dos três Poderes constitucionais, e, em vislumbrando mácula no ato impugnado, afastar a sua aplicação”** (AI 640.272-AgR, Rel. Ricardo Lewandowski, j. em 2-10-2007, Primeira Turma, DJ de 31-10-2007).

De igual modo, não se vislumbra, nesta etapa processual, a ocorrência de controle prévio de constitucionalidade de lei, mas sim o exercício de defesa de prerrogativas funcionais e institucionais.

Sobre o *periculum in mora*, entende-se que o pressuposto está configurado diante da iminente lesão à autonomia do órgão ministerial, havendo risco de redução do número de seus membros e de comprometimento de sua atuação funcional, situação que interfere diretamente na consecução de sua missão institucional.

Por fim, registro que carece de amparo o pedido subsidiário do agravante, por meio do qual pretende a *“reforma da decisão, permitindo o encaminhamento ao Plenário do TCE das questões que não sejam concernentes ao Ministério Público de Contas”* (fls. 80).

Isso porque a decisão agravada não obstaculizou a proposição de outras matérias, mas tão somente daquelas que venham a influir na estrutura administrativa do Ministério Público de Contas.

Nesses termos, voto pelo desprovemento do recurso de agravo regimental, nos termos da fundamentação.



Agravo Regimental nº 1.483.986-0/01

ANTE O EXPOSTO, acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento presidido pelo Eminentíssimo Desembargador **Renato Braga Bettega** (Presidente, sem voto) acompanhando o voto do Relator os Senhores Desembargadores **Carvílio da Silveira Filho, Regina Afonso Portes, Clayton Camargo, Ruy Cunha Sobrinho, Prestes Mattar, Hamilton Mussi Correa, Coimbra de Moura, Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, Jorge Wagih Massad, Sônia Regina de Castro, Lauro Laertes de Oliveira, Paulo Roberto Vasconcelos, Arquélau Araújo Ribas, Carlos Mansur Arida, José Augusto Gomes Aniceto, Lenice Bodstein, Ana Lúcia Lourenço, Sigurd Roberto Bengtsson, José Laurindo de Souza Netto e Luiz Fernando Tomazi Keppen.**

Curitiba, 20 de novembro de 2017.

Des. Luís Carlos Xavier – Relator